



TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O DESMATAMENTO NA FLORESTA AMAZÔNICA: crise de garantias no Estado Democrático de Direito

CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND DEFORESTATION IN THE AMAZON FOREST: crisis of guarantees in the Democratic State of Law

Érica de Kássia Costa da Silva*
Vanessa Rocha Ferreira*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o trabalho em condições análogas à de escravo e sua relação com o desmatamento da Floresta Amazônica. Será apresentada sua caracterização jurídica, bem como o processo de exploração dos recursos naturais e sua relação com o desmatamento na Amazônia. Serão destacados alguns casos de exploração dos recursos naturais através da utilização de trabalho escravo. Buscou-se responder como a exploração de recursos naturais contribui para o aumento do desmatamento e a manutenção do trabalho escravo. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica para melhor embasar a análise do tema.

Palavras chaves: Trabalho Escravo. Desmatamento. Floresta Amazônica. Garantias constitucionais. Estado Democrático de Direito.

Abstract: *The objective of this article is to analyze the work in slave - like conditions and its relation with deforestation of the Amazon Forest. It will be presented its legal characterization, as well as the process of exploitation of natural resources and their relation with deforestation in the Amazon. Some cases of exploitation of natural resources through the use of slave labor will be highlighted. It was tried to answer how the exploitation of natural resources contributes to the increase of the deforestation and the maintenance of the slave labor. A bibliographic research was done to analyze the theme.*

Keywords: *Slave Labor. Deforestation. Amazon rainforest. Constitutional guarantees. Democratic state.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo é uma prática proibida ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto na legislação pátria e internacional. Entretanto, apesar de o Brasil ter assumido internacionalmente o compromisso

* Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA) e em Direito Processual Civil pela ESTÁCIO/CERS. Advogada. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2055-4655>. Endereço Postal: Avenida Conselheiro Furtado, nº 2312, Condomínio Parc Paradiso, apto 2404, Torre Éden. Cep: 66.040-105. Batista-Campos. Belém-PA. Endereço eletrônico: ericadekassia@gmail.com

* Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora Universitária. Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5997-3198>. Endereço Postal: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, nº 1703, apto 1703. Cep: 66.033-454. Batista-Campos. Belém-PA. Endereço eletrônico: vanessarochaf@gmail.com





de erradicar essa forma de trabalho, ainda é comum constatar a existência de pessoas sendo submetidas a trabalhos forçados, em condições degradantes e em jornadas exaustivas.

Mesmo com todo o aparato jurídico que prevê a proibição dessas práticas, verifica-se frequente a violação a direitos básicos desses trabalhadores pelos tomadores de serviços, que buscam, a qualquer custo, obter lucros maiores, ainda que isso represente submeter seus trabalhadores a um regime de escravidão.

Apesar da existência de políticas públicas do Estado, estas não são capazes de impedir que trabalhadores ingressem ou retornem a essa forma de trabalho exploratório, configurando um ciclo contínuo de exploração. Nesse sentido, é imprescindível a implantação de políticas efetivas pelo poder público para combater a existência de trabalho escravo no País.

O presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre o trabalho escravo contemporâneo, a exploração dos recursos naturais e o aumento do desmatamento na região amazônica.

Os objetivos específicos são caracterizar o trabalho escravo contemporâneo à luz dos instrumentos jurídicos de proteção, bem como apresentar a legislação pertinente sobre a proteção dos recursos naturais e sua relação à utilização do trabalho escravo na exploração no desmatamento da Floresta Amazônica.

A construção do trabalho ocorreu por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e artigos científicos que abordam o tema proposto, além de consulta a sítios oficiais como o da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Os principais autores utilizados como referencial teórico foram José Claudio Monteiro de Brito Filho, Violeta Refkalefsky Loureiro e Bertha Becker.

O trabalho está dividido em cinco sessões: sendo esta introdução à primeira; a segunda, conceitual, para tratar da caracterização do trabalho escravo contemporâneo à luz dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, destacando-a liberdade e a dignidade da pessoa humana como bens juridicamente tutelados; a terceira, igualmente teórica, trata da exploração dos recursos naturais e o desmatamento na Amazônia através da utilização de trabalho escravo; a quarta sessão trata dos mecanismos de combate ao trabalho escravo, no Brasil, e a quinta, para demonstrar, com dados numéricos, a relação entre o trabalho escravo e o desmatamento na Amazônia.



2 A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Apesar da abolição da escravidão, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, verifica-se que essa modalidade de trabalho continua presente na sociedade brasileira, dissimulado sobre outras nomenclaturas, como por exemplo: “trabalho degradante”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho em condições análogas à escravidão” etc.

Destaca Ferreira (2017, p. 163) que a exploração da mão-de-obra humana no Brasil é um fato socialmente aceito em decorrência das raízes históricas e culturais do país, sendo mais presente em regiões que concentram um índice mais elevado de pobreza.

Brito Filho e Albuquerque (2017) defendem que o termo “trabalho escravo” decorre de uma impropriedade semântica não devendo mais ser utilizado, já que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a escravidão, e sim o gênero “trabalho em condições análogas à de escravo”.

Observa-se que nessa modalidade de trabalho há uma violação direta aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho disciplinado no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Ainda, no século XXI, essa forma de utilização de mão de obra está presente em todos os estados brasileiros, tanto na área urbana quanto na rural, sendo encontrados, muitas vezes, em locais de difícil acesso. É importante, destacar que, de acordo com os dados oficiais do Ministério do Trabalho, no período compreendido entre os anos de 1995 a 2015, cerca de 50 mil pessoas foram resgatadas da condição de trabalho análogo ao de escravo no Brasil (BRASIL, 2016).

Inserido em um sistema laboral capitalista de livre concorrência, a utilização dessa forma de mão de obra, é lucrativa e vantajosa para o empregador, uma vez que a subtração de direitos e garantias dos trabalhadores maximiza o lucro obtido com a atividade econômica. É possível compreender, segundo, Gomes (2017, p. 337) que “no topo das cadeias produtivas maculadas pelo trabalho escravo encontramos empresas dotadas de enorme poder econômico”.

Nesta perspectiva, os tomadores de serviços submetem os seus trabalhadores ao trabalho forçado, em condições degradantes, confinando-os, exigindo jornadas exaustivas, não



pagando o salário-mínimo legalmente estabelecido, exigindo que trabalhem para pagar dívidas criadas para mantê-los vinculados ao serviço, não poucas vezes, coagindo os obreiros com maus tratos e violência física.

Essa prática é proibida no cenário brasileiro tanto na esfera trabalhista, como também nos âmbitos penal e administrativo. Vale asseverar que essa proibição também está presente em diversos instrumentos jurídicos internacionais.

Em relação à legislação nacional é importante destacar que a CRFB/88 disciplina diversos dispositivos garantindo o direito social do trabalho. Primeiramente, apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, conforme destaca o art. 1º, III, IV, do texto constitucional. Igualmente, disciplina em seu art. 3º, II e III c/c art. 170, VII e VIII, que são objetivos do Estado “garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. O art. 5º, III, trata dos direitos fundamentais, destaca que “ninguém poderá ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No art. 6º o constituinte disciplinou o direito ao trabalho como um direito social, e no art. 7º estabeleceu quais são os direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, com o intuito de assegurar um trabalho digno a todos.

No art.193 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e no art. 205 garante o acesso à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, e a sua qualificação para o trabalho.

Por fim, o art. 243 dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País, onde for localizada exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Afirma ainda que todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Dessa forma, o constituinte originário estabelece como diretrizes do Estado Democrático de Direito o direito ao trabalho, buscando garantir o seu valor social, tendo em vista que é através da garantia ao trabalho em condições dignas e decentes que as desigualdades sociais serão diminuídas e será alcançado o desenvolvimento (SILVA; VERBICARO, 2018).





A legislação infraconstitucional, por sua vez, visa punir aquele que faz uso da mão de obra escrava, especificando que alguém será reduzido a condição análoga à de escravo quando submetido a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, ou mesmo tiver restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Conforme previsto no art. 149 do Código Penal, tal conduta é considerada crime punível com reclusão. Veja-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em âmbito internacional, a tentativa de respeitar os direitos humanos nas relações de trabalho também é presente, pois através dos tratados se busca resguardar direitos mínimos ao trabalhador. Nessa linha, é importante destacar que a OIT tem como objetivo precípua garantir os direitos relacionados ao trabalho e promove-lo em condições decentes.

Em suas diversas Convenções, como por exemplo, nas Convenções nº 29 e 105, ratificadas pelo Brasil, estabeleceu como compromisso para os estado-membros, o combate à existência de trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas.

Na mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Já no art. 23 estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

De acordo com a OIT, o trabalho forçado encontra-se presente em todo o sistema global, adotando uma característica dinâmica, de modo que assume diversas formas e é possível ser encontrado em diversas regiões do mundo e nos variados tipos de economia, como por exemplo, em países desenvolvidos com elevado poder econômico, cadeias produtivas de grande porte e multinacionais (OIT)¹.

¹ De acordo com o relatório global da OIT, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas e cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 04 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria



Dessa forma, entende-se como trabalho forçado aquele no qual o empregador obriga o trabalhador a executar o serviço sob a ameaça de sanção, inexistindo a vontade do empregado. Ou seja, ocorre à redução de alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Caracterizado o trabalho em condições análogas à de escravo é imprescindível analisar quais são os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Sobre os bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do CPB a doutrina não é unânime. Greco (2012) destaca que o bem jurídico tutelado é liberdade da vítima, pois com sua redução a condições análogas à de escravo a vítima ver o seu direito de ir e vir impedido, em contrapartida quando a norma trata de condições degradantes de trabalho também é possível destacar que o bem jurídico tutelado é a vida, a saúde e a segurança do trabalhador. Já Bitencourt (2012), por sua vez assevera que o bem jurídico protegido é a liberdade individual, *o status libertatis*, mas também a dignidade da pessoa humana. Logo, pode-se concluir que é possível reconhecer que o bem jurídico protegido pela norma penal é a liberdade, mas também a dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, Brito Filho (2014) descreve que o trabalho escravo contemporâneo resta caracterizado não somente quando a liberdade de locomoção do indivíduo é cerceada, mas também quando ocorre a violação de outros bens jurídicos, quais sejam, a dignidade humana do trabalhador, o direito à vida, à saúde e à segurança.

Dessa maneira, é imprescindível destacar, que a existência de trabalho em condições análogas à de escravo fere o bem mais precioso do homem que é a dignidade da pessoa humana, pois o trabalhador tem seus direitos básicos violados e serve unicamente como um instrumento para a maximização do lucro.

Em relação à dignidade numa perspectiva Kantiana (2003) o homem existe como um fim em si mesmo, assim, possuindo direitos mínimos, não podendo existir como um meio para ser arbitrariamente utilizado para um determinado propósito, ou seja, instrumentalizado, pois são possuidores de um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, o que os diferencia de objetos, cuja existência de um objeto não depende da vontade humana e sim da

comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 jan. 2019.



natureza, logo, possuem um valor simplesmente relativo, são irracionais, por isso, são chamados de “coisas”, pois podem ser substituídos por outras coisas equivalentes.

Nessa linha, Sarlet (2015, p. 71) destaca que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano que faz merecedor de direitos e garantias mínimas. Veja-se:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distributiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Apesar de diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais proibirem a utilização dessa forma de mão de obra é possível identificar que ainda é frequente a sua utilização em diversos setores da economia, fazendo-se necessária a imediata inibição dessa prática exploratória.

3 A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA

O ambiente é o meio pelo qual a sociedade extrai os recursos que são considerados essenciais à sua sobrevivência, como por exemplo, os recursos necessários para o seu desenvolvimento socioeconômico, denominados de recursos naturais.

A exploração desses recursos, muitas vezes não renováveis, pelo homem está atreladas a busca pelo desenvolvimento da sociedade. No entanto, essa exploração do ambiente tem não como finalidade somente suprir as necessidades, mas também a busca pelo poder (OSCO; OLIVEIRA; BOIN; FELÍCIO, 2013).

Com a superexploração dos recursos naturais, no início do século XX, surgiram movimentos sociais preocupados com o seu esgotamento e com as questões ambientais, assim, culminado em uma revolução ambiental que teve como pauta a discussão sobre postura do ser humano diante das questões ambientais. Assim, iniciando uma tentativa para buscar regulamentar essa questão.

Diversas leis e decretos foram promulgados com o objetivo de proteger o meio ambiente da exploração dos recursos naturais, a exemplo disso tem-se o Código das Águas



(Decreto nº 24.643/34), o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504) o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227) etc.

Apesar do vasto arcabouço legislativo de proteção ao meio ambiente e aos seus recursos naturais, ainda há um elevado índice de desmatamento e danos ambientais, especialmente na Amazônia, pois há uma busca pelo desenvolvimento econômico, com o desenvolvimento da agropecuária e o avanço da exploração dos recursos naturais, propiciou um maior desmatamento na região.

Convém mencionar que o desmatamento da Amazônia tem inúmeros fatores, como por exemplo, o seu modelo de ocupação, a especulação de terra as margens das estradas, o crescimento das cidades, exploração da madeira, o crescimento do mercado internacional através nos “novos” produtos amazônicos, como o aumento da pecuária bovina, bem como o cultivo da soja e do algodão (ALENCAR, et al., 2004).

Há investimentos que visam controlar o desmatamento na Amazônia, mas ainda há atividades econômicas que derrubam a floresta, assim, reforçando o desmatamento na região em nome de um hipotético progresso econômico da região. Essas atividades econômicas são incentivadas pelo governo e dependem do desmatamento, mas em algumas situações o desmatamento é desnecessário (ALENCAR, et al., 2004).

Conforme Loureiro (2002), a história da Amazônia é um fluxo de perdas e danos, pois a floresta é vítima do que tem de mais peculiar, ou seja, sua magia, exuberância e riqueza. Em determinado momento da história a floresta amazônica era vista como um lugar de índios que serviam de escravos, bem como uma mina de lucros com as drogas do sertão, e a maior produtora e exportadora de borracha.

A mencionada autora destaca que a Amazônia, vem sendo extremamente explorada, quando foi fonte de ouro em Serra Pelada, geradora de energia elétrica para exportar para outras regiões do Brasil e para os grandes projetos como fronteira econômica para a qual brasileiros têm corrido com objetivo de fugirem da crise econômica do país, mas nas últimas décadas, agora a região vem se convertendo num espaço onde se registram intenso conflito no campo, em miséria urbana e desperdício de recursos naturais.

Assim, defende que a Amazônia tem gerado mais recursos do que tem recebido, tendo em vista é um lugar de exploração, abuso e extração de riquezas em favor de outras regiões.



Os amplos investimentos feitos em infraestrutura acarretaram a intensa exploração de suas riquezas naturais (LOUREIRO, 2002).

Essa exploração dos recursos naturais e o aumento do desmatamento na Amazônia também podem estar associados a economia nacional e internacional, tendo em vista que a integração da Amazônia a mercados regionais e internacionais dependem de investimentos externos na região, logo, submetendo a região a alarmantes índices de desmatamento, ao longo dos anos, cujo objetivo é atender a dinâmica econômica do país (ALENCAR, et al., 2004).

Nas últimas décadas as massas vegetais vêm sendo queimadas, no período de 1500 a 1970, o qual corresponde a 470 anos, 2% de toda a floresta amazônica foi destruído, no entanto, entre o período de 1970 a 2000, apenas 30 anos, de acordo com dados do INPE, 14% da floresta foi destruída, ou seja, um período inferior, mas com uma exploração maior dos recursos naturais do maior patrimônio natural do planeta Terra (LOUREIRO, 2002).

De acordo com o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa de desmatamento na Amazônia apontou que houve 7.989 km² de corte raso no período de agosto de 2015 a julho de 2016. Assim, indicando um aumento de 29% em relação a 2015, ano em que foram medidos 6.207 km² (INPE, 2016). De acordo com o INPE no ano de 2016 houve uma distribuição no desmatamento nos estados que compõem a Amazônia Legal.

O processo de desmatamento, na maioria das vezes, começa com a abertura oficial ou clandestina de estradas para proporcionar a expansão humana e a ocupação irregular de terras através da exploração de madeiras. Depois, a floresta explorada é transformada em agricultura familiar e pastagens para a criação extensiva de gado, sobretudo em grandes propriedades, o qual satisfaz cerca de 80% das florestas desmatadas na Amazônia Legal. De modo recente, as pastagens estão sendo substituídas pela agricultura mecanizada, especialmente as ligadas às culturas de soja e algodão (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA 2005).

Os supracitados autores mencionam que o desmatamento não é realizado de forma homogênea, ocorre de forma concentrada ao longo do “arco do desmatamento”, cujos limites correspondem a região do sudeste do estado do Maranhão, ao norte do Tocantins, sul do Pará, norte de Mato Grosso, Rondônia, sul do Amazonas e sudeste do estado do Acre.

Esse desmatamento, segundo Loureiro (2002) ocorre porque a Amazônia é vista como um obstáculo ao desenvolvimento que precisa ser vencido e para contemplar o



desenvolvimento passa a ser vista como um elemento que precisa ser explorado para atingir seu objetivo. Acrescenta que, em razão disso, seus recursos naturais são explorados sem o devido cuidado com a conservação da floresta, cujo objetivo é substituir a floresta por empreendimentos modernos, racionais e econômicos.

Compreende-se que nos últimos anos, há uma tentativa de mercantilização da natureza através da transformação dos seus recursos naturais que são explorados na Amazônia em mercadoria, assim, afetando diretamente a Amazônia Legal e sua conservação (BECKER, 2009).

A exploração dos recursos naturais atinge diretamente a esfera do trabalho, pois o governo compreende que o desenvolvimento econômico é uma tarefa exclusiva do grande capital, pois é o único que tem a capacidade de desenvolver a região. Entretanto, destaca Loureiro (2002) que o grande capital através da exploração dos recursos naturais na Amazônia passa a instalar o trabalho escravo, ocasiona a expulsão e a morte de posseiros, índios e trabalhadores rurais em geral, fomenta a grilagem de terras, as queimadas, a poluição de rios, lagos dentre outros.

Para o governo a política de trabalho e emprego é mais interessante através da geração de emprego em novos empreendimentos que são criados pelo capital, como por exemplo, a mineração, agropecuária e a extração de madeiras, apesar dos danos ambientais, pois são atividades que geram mais impostos, assim, são mais acolhidas em relação às atividades não-geradoras de impostos, como as atividades tradicionais que são desenvolvidas.

Nesse sentido, é imprescindível reconhecer que a exploração dos recursos naturais de forma desenfreada e sem a devida preocupação com a preservação ambiental põe em risco o desenvolvimento sustentável na região, na medida em que seus recursos naturais estão sendo desperdiçados. Ademais, outro fator importante a se destacar é a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo de acordo na exploração desses recursos e no desmatamento da floresta Amazônica.

4 MECANISMOS EXISTENTES NO BRASIL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil reconheceu a existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território, assim, iniciando-se uma incessante ação de combate a esta forma de exploração. Apesar de diversas ações integradas que foram criadas por meio de órgãos competentes, os



quais, em cooperação, buscam erradicar esta prática laboral, ainda é frequente a existência de trabalhadores sendo resgatados nessas condições de trabalho.

Em 1995², o Brasil passou a reconhecer a existência de trabalho escravo no País e passou a adotar ações para enfrentar a triste realidade existente. Destaca-se que em que pese o Brasil reconhecer a existência de trabalho escravo em seu território, somente após 25 anos o Estado brasileiro começou a implantar ações de enfrentamento³.

O Estado brasileiro na iminência de receber uma sanção internacional pelo “caso José Pereira” acordou combater o trabalho escravo no seu território. Tal caso ganhou destaque internacional, após a constatação de que os trabalhadores eram submetidos a condições análogas às de escravo em Xinguaçu, no Pará⁴.

Em 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel no Brasil (GEFM), associado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O GEFM é formado por auditores fiscais do trabalho que coordenam as operações de

² Em 1995 o presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu oficialmente a existência do problema e tomou as providências para a criação de uma estrutura planejando ações de combate ao trabalho escravo. Após a sua criação que foram feitos ajustes no governo Lula no enfrentamento do combate à escravização da mão de obra. Fernando Henrique criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), que foi substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Também instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sendo o mais importante instrumento de repressão. A sociedade civil também no processo de combate a essa forma de exploração através da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a ONG Repórter Brasil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2019.

³ O Estado brasileiro só se moveu para combater o trabalho escravo após iniciativa da sociedade civil. Entre as primeiras denúncias feitas, destacam-se as realizadas pelo dom Pedro Casaldáliga, na época bispo de São Félix do Araguaia (MT) em meio à ditadura militar, no início da década de 1970. O compromisso com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) fez com que o país reconhecesse a existência da escravidão no seu território, em meados dos anos 1990. Logo, passaram-se quase 25 anos de silêncio e omissão por parte de governos e poderes públicos. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2019.

⁴ José Pereira nasceu em São Miguel do Araguaia (GO) e foi para o Pará aos 08 anos na companhia do pai que trabalhava em fazendas. Ele chegou à Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará, onde trabalhou em condições semelhantes às de escravidão. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu dos maus-tratos e caiu em uma emboscada preparada pelo “gato” e outros três funcionários da fazenda, que lhe deram um tiro na cabeça pelas costas. Sangrando, Pereira fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, o Paraná, morto na mesma emboscada pelos jagunços. José Pereira atingido em um dos olhos caminhou até a sede da propriedade e pediu socorro. Em Belém, capital do estado, o ex-escravo denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal, mas não obteve resposta efetiva das autoridades, assim, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à OEA. No acordo que pôs fim ao processo, o Brasil também prometeu reparar financeiramente os danos causados a Zé Pereira, que, 14 anos depois de fugir, recebeu a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um cidadão por ter trabalhado em regime de escravidão, no valor de R\$ 52 mil. A indenização foi aprovada pelo Congresso (no Senado, PLC 23/03). Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-conta-sua-historia.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2019.





campo de trabalho em condições análogas à de escravo, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Após a criação do GEFM, a OIT passou a reconhecer o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava. Apesar de importante mecanismo repressivo, o GEFM, apresenta alguns problemas na fiscalização dessa forma de exploração.

Em que pese o GEFM, durante os anos de existência, ter libertado aproximadamente 32 mil trabalhadores⁵, é imprescindível o seu aperfeiçoamento, pois ainda possui uma estrutura pequena, considerando as dimensões da questão do trabalho escravo existente no Brasil. O GEFM tem atuação em todo o território nacional e tem como objetivo o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, a eliminação do de trabalho infantil.

A atuação do GEFM é feita através do recebimento das denúncias que são analisadas e em seguida é definida a operação, montando a equipe para atuar em determinada denúncia, e consequentemente, verificando se há condição análoga à de escravo através de provas.

É importante destacar a criação de outros programas institucionais como políticas públicas do Estado, tais como o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor), em 1992, que foi criado em resposta às denúncias feitas em fóruns internacionais, logo foi extinto, pois não logrou os resultados esperados. Posteriormente, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), em 1995, que foi criado com o objetivo de transformar o PERFOR em um plano de governo, no entanto, igualmente foi extinto.

Em 2003, foi criado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com propostas preventivas e repressivas de combate ao trabalho escravo, sendo indicados os órgãos que deveriam colaborar para a implantação de propostas. O plano aborda as ações necessárias para alcançar o resultado esperado, destacando diversos órgãos governamentais, bem como afirmando as políticas públicas vigentes e a possibilidade de criação de novas medidas (NAGASAKI, SILVA, 2017).

Ainda no mesmo ano também foi criado a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos, tendo como objetivo coordenar e avaliar a implantação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

⁵ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 jan. 2019.



Compete à Conatrae acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país (MDH).

Em 2008, a Conatrae lançou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo mais amplo que o primeiro plano nacional, o qual gerou uma avaliação pela Organização Internacional do Trabalho.

Vale destacar outras políticas de combate ao trabalho escravo, dentre elas a Comissão Pastoral da Terra, que desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo no Brasil. A comissão foi criada em 1975, sendo à primeira instituição não governamental voltada para o enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo. A comissão tem como objetivo receber denúncias de trabalho escravo rural, mas também fornecer informações a esses trabalhadores sobre seus direitos.

Em 2001 foi fundada a ONG Repórter Brasil objetivando analisar as diversas situações de exploração de trabalho nos casos de desrespeito aos direitos humanos, condições sociais e estruturais sub-humanas de vida.

Outro avanço na realização de políticas públicas de combate a essa exploração foi à criação da "Lista Suja", a qual corresponde a um cadastro de empresas e pessoas que foram processadas em decorrência da utilização de trabalho escravo. Com este cadastro, os empregadores que foram flagrados em práticas de trabalho escravo são impedidos de receber recursos e financiamentos públicos.

Esse cadastro de empregadores que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravo foi previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Foi instituído pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, posteriormente revogada, e agora vigente pela portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 (MTE).

De acordo com a portaria, em seu artigo 2º e parágrafos seguintes, a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscalizatória em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de labor em condições análogas à de escravo.



É possível compreender que a “Lista Suja” foi um avanço em termos de políticas públicas, de modo que é uma política contra pessoas físicas e jurídicas que utilizam mão de obra através da exploração de trabalho escravo, na medida em que viabiliza que os consumidores possam conhecer a política trabalhista de determinada empresa, e quando ficar configurado que utilizam exploração de trabalho escravo, possam rejeitar as mercadorias, serviços ou produtos. Acarretariam, assim, prejuízos econômicos a esses detentores da economia produtiva (SUBTIL, et. al, 2017).

Destaca-se que o cadastro é um mecanismo de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, pois tem como objetivo apresentar as empresas que se utilizam dessa forma de exploração de trabalho e evitar a utilização dessa mão de obra na cadeia produtiva.

A “lista suja” é um importante mecanismo de combate ao trabalho escravo, pois auxilia na identificação daqueles que utilizam essa forma de trabalho. Na “nova lista suja” mostrou que o agronegócio continua sendo o setor que mais submete trabalhadores à condição análoga à escravidão no Brasil, de acordo com a lista emitida pelo Ministério da Economia⁶ em 03 de abril de 2019.

Assim, é imprescindível a existência de políticas públicas para os trabalhadores não entrarem no ciclo de exploração, mas também quando são resgatados, pois esses trabalhadores quando são retirados dessas condições de trabalho não possuem moradia, recursos financeiros ou uma profissão para exercer, pois em regra não possuem qualquer formação escolar. Deste modo, fica ainda mais difícil a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, sendo vulnerável o trabalhador voltar a esse ciclo de exploração (NAGASAKI, SILVA, 2017).

Em que pese à existência de políticas públicas de combate a utilização de mão de obra escrava no Brasil é importante destacar a relação existente entre a exploração dos recursos naturais e o aumento do desmatamento através da utilização de trabalho em condições análogas à de escravo, conforme o relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com esse estudo a pecuária escraviza e desmata, pois essa forma de trabalho ainda continua sendo usada no Brasil para desmatar a Amazônia, preparar a terra para criação de gado e em atividades ligadas à agricultura. O estudo é parte de um livro “Coerção e

⁶ Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.



Exploração na Economia Privada” que apresenta estudos de caso sobre formas de escravidão modernas na América Latina, Ásia, África e Europa (BRASIL, 2009).

Um dos fatores para a manutenção dessa forma de exploração é extensão das terras brasileiras, pois muitas propriedades têm como atividade principal a pecuária, o plantio de cana-de-açúcar, a mineração, as carvoarias, o extrativismo e o próprio desmatamento, que são atividades realizadas em áreas isoladas e predominantes em determinadas regiões do país, em que se constata um alto índice de trabalho escravo (NAGASAKI, SILVA, 2017).

De acordo com o Caderno de Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra em relação aos dados relativos às denúncias, desde o ano de 1986, e os registros de trabalhadores libertados pelo GEFM, a partir de 1995, o trabalho escravo ocorre nas seguintes atividades econômicas: companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/ celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas da área de citricultura, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais (THÉRY, et. al, 2009).

A correlação entre desmatamento e trabalho escravo é muito mais forte, tanto pela coincidência territorial como pelo uso notório dessa forma de trabalho na fase inicial do desmatamento através da broca da vegetação de sub-bosque, abertura de picadas etc. Apesar das notícias do desmatamento se limitar à Amazônia Legal, ele cobre as principais áreas de concentração de trabalho escravo, na Amazônia Oriental e no norte do Centro-Oeste e das atividades econômicas usuárias de trabalho braçal pouco qualificado, frequentemente associado ao trabalho escravo (THÉRY, et. al, 2009).

Na mesma linha de raciocínio defendem que há uma vinculação entre desmatamento e trabalho escravo na Amazônia, tendo em vista que há uma ocupação territorial desordenada na região, pois a região amazônica possui 21% de suas terras oficialmente reconhecidas como devolutas, 21% sob disputa, o qual ocorre a maior parte dos conflitos pela posse da terra e o emprego de trabalho escravo, sendo 4% sob domínio privado e os restantes de 43% estão sob regime de áreas protegidas em terras indígenas e unidades conservação.

Os 42% devolutos ou em disputa constituem terras públicas que pertencem predominantemente à União que possuem domínio efetivo e controle do processo de expansão. No entanto, o poder público não faz a gestão direta dessas áreas sob sua responsabilidade, como também estão ausentes das áreas de expansão, as linhas de frente do



desmatamento, deixando, os trabalhadores vulneráveis aos empregadores e agenciadores de mão-de-obra escrava (THÉRY, et. al, 2009).

De acordo com a pesquisa, o trabalho escravo se encontra em zonas de desmatamento da Amazônia e áreas rurais com índices altos de violência e conflitos ligados de terra. No Pará o caso é mais grave, pois foi à região que mais registrou casos de operações de trabalhadores. Os problemas se estendem na faixa que vai de Rondônia ao Maranhão (BRASIL, 2009).

A principal responsável pelo trabalho escravo tem sido a pecuária, pois estão em zonas de desmatamento da Amazônia. De acordo com a pesquisa os pecuaristas estão em áreas compradas no Sudeste e Centro-Oeste por produtores de etanol e soja no Norte do País e a derrubada de árvores e preparação do solo para os animais na região tem sido realizada por escravos (BRASIL, 2009).

Assim, é possível compreender que este fenômeno de trabalho é detectado em regiões remotas e desmatadas, bem como em indústrias que são direcionadas para a exportação, incluindo o carvão vegetal, o ferro gusa, a madeira, e diversos setores agrícolas. A OIT destaca que a forma mais comum de trabalho forçado consiste na servidão por dívidas, na qual os trabalhadores temporários são recrutados por meio de intermediários informais e não licenciados, que atraem os trabalhadores através do pagamento de adiantamentos, e posteriormente lucram cobrando de uma série de custos inflacionados (OIT, 2009).

Dessa forma, é essencial que haja uma consolidação de todos os mecanismos e instrumentos de combate ao trabalho forçado e/ou escravo. As políticas estatais precisam ser institucionalizadas como um compromisso social a ser firmado por todos: poder público e sociedade, no sentido de serem consumidores socialmente responsáveis, tentando romper o ciclo de exploração e também com o comprometimento de fazer denúncias de locais que ainda usem esse tipo de mão de obra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate ao trabalho análogo à escravidão é um dos principais desafios sociais da atualidade. Apesar de o Estado brasileiro ter políticas públicas destinadas a combater essa modalidade de trabalho, essas têm se mostrado insuficientes, na prática, pois ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Brasil até conseguir erradicar o trabalho escravo de seu território.



Muitas são as consequências desta prática exploratória. Infelizmente ainda não se tem uma compreensão substancial da dimensão do problema. Sabe-se que ele está associado a questões sociais, como a pobreza, a desigualdade e a má-distribuição de renda, porém existem outros fatores de ordem cultural igualmente significativo, tendo em vista que o Brasil tem um papel na história de negação de direitos àqueles vulneráveis economicamente.

A escassez de políticas agrárias, a centralização de renda e terra, a ausência do exercício da função social da propriedade, a falta de alternativas de renda para as pessoas, e a vulnerabilidade social dos trabalhadores em razão da pobreza e da baixa escolaridade são fatores que contribuem para a miséria e para a exclusão social.

A exploração dos recursos naturais na Amazônia, através do uso de mão de obra escrava propicia o desmatamento, pois algumas atividades, como por exemplo, a agropecuária e a produção de carvão realizam sua produção a partir da devastação. A deficiência de infraestrutura de fiscalização nessas regiões contribui para a essa forma de exploração.

Nesse sentido, é imprescindível a criação de mecanismos que possam garantir a dignidade daqueles que são submetidos a essa forma de trabalho, bem como mecanismos capazes de assegurar os seus direitos básicos.

É lamentável que, mesmo com todo o aparato jurídico nacional e internacional de proibição dessas práticas exploratórias, ainda seja frequente a violação dos direitos básicos do trabalhador pelos tomadores de serviço, os quais visam retirar direitos dos trabalhadores com objetivo de obter mais lucros, uma vez que na ótica destes empresários é mais lucrativa a utilização desta mão de obra.

É importante frisar a necessidade de uma atuação mais ativa do Estado para combater essa forma de exploração, através de fiscalização e responsabilização daqueles que cometem este ilícito. Do mesmo modo, é necessário que o Estado supervisione a extração dos recursos naturais, pois com o elevado índice de exploração desses recursos inúmeras áreas da Amazônia Legal estão sendo desmatadas por meio da utilização de trabalho escravo.

É indispensável que se reconheça a relação existente entre essa prática exploratória, o uso da mão de obra em condições análogas à escravidão e o desmatamento da Amazônia, pois só assim será possível reconhecer a necessidade de assegurar a esses trabalhadores os direitos fundamentais previstos na constituição da República Federativa do Brasil.

Embora custe reconhecer, a escravidão, a exploração do trabalhador, a violação a direitos humanos e fundamentais e o desrespeito à dignidade humana ainda são problemas



atuais a serem superados pelo Brasil e pelo mundo, e cabe a todos nós, seres humanos, agentes capazes de transformar a realidade, lutar para combater, reduzir e eliminar essas mazelas sociais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ane, **Desmatamento na Amazônia: indo além da “emergência crônica”**. Disponível em: <http://ipam.org.br/bibliotecas/desmatamento-na-amazonia-indo-alem-da-emergencia-cronica/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. *Trabalho escravo na Amazônia*. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso (Coord.); FONSECA, Luciana Costa da (Coord.). **Direitos humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 59-88.

BECKER, Koiffmann. **Amazônia, geopolítica na virada do III milênio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Vol. 2, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

Comissão interamericana de direitos humanos. **Brasil caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira**. Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo e ALMEIDA, Samuel. *O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas*. In: **Estud. av. [conectados]**. vol. 19, n. 53, 2005, p. 157-166. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000100010. Acesso em: 10 dez. 2018

FERREIRA, Vanessa Rocha. *Trabalho forçado: a escravidão contemporânea e a violação da dignidade humana*. In: **Direitos Humanos na Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 163-195.

GOMES, Rafael de Araújo. *Trabalho escravo e o sistema financeiro*. PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Muniz Tiago. (Org.). In: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTR, 2017.



GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial. 9.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **PRODES estima 7.989 km² de desmatamento por corte raso na Amazônia em 2016**. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4344. Acesso em: 19 dez. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir*. In: **Estud. av.** São Paulo, v. 16, n. 45, 2002, p. 107-121. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 dez. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 05 jan. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Ministério do Trabalho se posiciona sobre divulgação de suposta lista suja do trabalho escravo**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/busca?searchword=lista%20suja%20portaria&ordering=newest&searchphrase=all&limit=20>. Acesso em: 03 out. 2018.

NAGASAKI, Jéssica Yume Silva; SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. *Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador*. In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 104-118. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigo_s_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções Internacionais**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 jan. 2019.

_____. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **O custo da coerção**. Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO 98ª Sessão 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227513.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

OSCO, Lucas Prado; et. al. **A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**: legislação e impactos. Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente, out/2013.



Disponível em:
<http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Exactarum/Engenharia%20Ambient al/A%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20DE%20RECURSOS%20NATURAIS%20LEGI SLA%C3%87%C3%83O%20E%20IMPACTOS.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Erica de Kassia Costa; VERBICARO, Loiane Prado. *A política neoliberal e seus reflexos na sociedade globalizada: a desregulamentação e flexibilização da legislação trabalhista*. In: **Direitos sociais e políticas públicas II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9dt313wv/02Wz7j121y7e7048.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019

SUBTIL, Leonardo de Camargo, et. al., *A lista suja como mecanismo de combate ao trabalho escravo*. In: Ministério Público Federal – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos; v. 1. Brasília: MPF, 2017. p. 202-113. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos s_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos_s_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 03 abr. 2019.

THÉRY, Hervé; et. al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <https://www.amigosdaterra.org.br/wp-content/uploads/2017/06/396524.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.